

NCE/21/2100010 — Decisão do CA - Novo ciclo de estudos

Decisão do Conselho de Administração após Parecer da Instituição

1. Tendo recebido o Relatório Final de Avaliação/Acreditação elaborado pela Comissão de Avaliação Externa relativamente ao ciclo de estudos Curso de Mestrado em Enfermagem de Reabilitação

2. conferente do grau de Mestre

3. Pela(s) Instituição(ões) de Ensino Superior

Escola Superior De Enfermagem De Coimbra

4. com Outras Instituições de Ensino Superior (estrangeiras, em associação) (Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 65/2018, de 16 de agosto e alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2021 de 16 de abril):

<sem resposta>

5. e Outras Instituições (em cooperação) (Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 133/2019 de 3 de setembro.):

<sem resposta>

6. a ser lecionado na(s) Unidade(s) Orgânica(s) (faculdade, escola, instituto, etc.)

Escola Superior De Enfermagem De Coimbra

7. com a(s) unidade(s) orgânica(s) da(s) entidade(s) parceira(s) (faculdade, escola, instituto, etc.) (proposta em associação com IES estrangeiras). (Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 65/2018, de 16 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2021 de 16 de abril):

<sem resposta>

8. e a(s) unidade(s) orgânica(s) da(s) entidade(s) parceira(s) (faculdade, escola, instituto, empresas, etc.) (proposta em cooperação). (Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 133/2019 de 3 de setembro.):

<sem resposta>

9. O Conselho de Administração da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, na sua reunião de 2022/09/21

10. decide: Acreditar

11. por um período de (anos): 6

12. a partir de: 2022/07/31

13. Número máximo de admissões: 25

14. Condições (O prazo para cumprimento das condições é contado a partir da data de comunicação da decisão à IES)(Português):

<sem resposta>

15. Fundamentação (Português):

O Conselho de Administração decide acreditar o ciclo de estudos em concordância com a recomendação e a fundamentação da Comissão de Avaliação Externa, e tendo em consideração o parecer da Ordem dos Enfermeiros, em anexo.

O Parecer do RIES face à Intenção de Decisão do Conselho de Administração defende o cumprimento dos requisitos da Ordem dos Enfermeiros, o que foi confirmado pelo respetivo parecer.

16. Anexo: (impresso na página seguinte)

Anexos



Exmo. Senhor
Presidente do Conselho de Administração
Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior
Professor Doutor João Pinto Guerreiro
Praça de Alvalade, 6 – 5.ª Frente
1700 – 036 Lisboa

E-mail: a3es@a3es.pt

N. Refª
SAI-OE/2022/6477

V. Refº

DATA	21-07-2022
ASSUNTO:	Reapreciação do plano de estudos do Curso de Mestrado em Enfermagem de Reabilitação da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra, enviado pela A3ES

Senhor Presidente,

No seguimento da V/mensagem electrónica de 14 de Julho de 2022, após reapreciação da documentação e informação complementar enviada por V. Exa. com o pedido de parecer da Ordem dos Enfermeiros relativamente ao plano de estudos do Curso de Mestrado em Enfermagem de Reabilitação da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra, foram emitidas pronúncias pelos órgãos competentes da Ordem dos Enfermeiros, nos seguintes termos:

“Após apreciação do Plano de Estudos, bem como da informação adicional, do Curso de Mestrado em Enfermagem de Reabilitação da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra (EEnfC), e de acordo com as matrizes de análise da formação especializada em Enfermagem da Ordem dos Enfermeiros (OE), o Conselho de Enfermagem, apresenta as seguintes considerações:

- 1. A EEnfC, previamente, enviou para apreciação da OE, uma proposta de plano de estudos nesta área que, após correcção de algumas inconformidades, foi alvo de emissão de parecer favorável, em Outubro de 2020;*
- 2. No plano enviado pela A3ES, constatarem-se diferenças face ao plano previamente analisado sobre o qual se emitiu parecer favorável, sendo que algumas eram consentâneas com os requisitos definidos pela OE (i.e. corpo docente e descrição dos conteúdos programáticos) e outras conflituavam com estes requisitos (i.e. omissão de conteúdos programáticos obrigatórios e falta na especificação da alocação das percentagens relativos a cada processo), que foram ultrapassadas pela informação agora enviada;*



3. *Designação do Ciclo de Estudos – corresponde ao estatutariamente definido e está em conformidade com o superiormente homologado para a área de especialidade;*
4. *Coordenação do Curso – o docente responsável pela implementação deste ciclo de estudos detém o título profissional de Enfermeiro Especialista na área deste, pelo que cumpre o definido;*
5. *Coordenação das Unidades Curriculares – os docentes responsáveis pelas unidades curriculares da componente teórica específica e os docentes da componente clínica têm o título profissional de Enfermeiro Especialista na área do curso. Os docentes responsáveis pelas unidades curriculares da componente teórica comum têm o título profissional de Enfermeiro Especialista;*
6. *Condições Específicas de Ingresso – estão em conformidade com a legislação em vigor;*
7. *Componente Teórica – cumpre o mínimo de 45 ECTS, como preconizado:*
 - a. *Componente Teórica Comum – os conteúdos estão enunciados de modo a possibilitar a verificação do cumprimento do mínimo de 12 ECTS obrigatórios, havendo evidência clara da inclusão de todos os conteúdos;*
 - b. *Componente Teórica Específica – cumpre o número de 33 ECTS preconizado e integra todos os conteúdos definidos para a área de especialidade;*
8. *Componente Clínica – cumpre o mínimo de 45 ECTS, como preconizado e:*
 - a. *Corresponde a 1215 horas totais e especifica os contextos clínicos e clarifica as percentagens alocadas a cada processo, bem como os contextos de ensino clínico;*
 - b. *Prevê as 200 horas para a elaboração e discussão do relatório de práticas profissionais;*
 - c. *Fica claro que todos os docentes colaboradores das unidades curriculares da componente clínica, bem como os Enfermeiros supervisores clínicos, têm o título profissional de Enfermeiro Especialista na área de especialização do ciclo de estudos, para que haja um efectivo contributo no desenvolvimento das competências especializadas.*
9. *No plano de estudos deve ficar explícito que para posterior atribuição do título profissional de Enfermeiro Especialista os detentores deste curso têm, obrigatoriamente, de:*
 - a. *Cumprir o disposto no artigo 12.º (determina as condições a que os candidatos estão sujeitos aquando da matrícula e inscrição nos cursos) do Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, anexo Portaria n.º 268/2002, de 13 de Março;*
 - b. *Ter optado pela realização de 30 ECTS da unidade curricular “Estágio com Relatório Final”, em detrimento das outras opções incluídas no plano de estudos.*



*Deste modo, considerando que cumpre as matrizes de análise e a pronúncia favorável da Mesa do Colégio da Especialidade de Enfermagem de Reabilitação, o Conselho de Enfermagem emite **Parecer Favorável.***

Verificada a pronúncia positiva por parte dos órgãos competentes, comunicamos nesta data a V. Exa. a emissão de **Parecer Favorável** por parte da Ordem dos Enfermeiros.

Ficamos ao dispor para qualquer questão.

Com os melhores cumprimentos,

Luís Filipe Barreira
Vice-Presidente do Conselho Directivo
com competências delegadas pela Digníssima Bastonária

LFB/CE/afs